

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1346/78

INTERESSADO: JOMAR VICENTE DOS SANTOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PROCESSO CEE Nº 1416/78 - CESG - APROVADO EM 16/11/76

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

Jomar Vicente dos Santos, filho de José Vicente dos Santos e Maria Otávia de Oliveira Santos, nascido a 22 de maio de 1948, em São José dos Campos, residente à Rua Ipanema nº 632, Jardim Satélite, São José dos Campos, Estado de São Paulo, dirige-se a este Conselho a fim de solicitar permissão para fazer exame especial da disciplina Biologia, na qual foi reprovado anteriormente, também em situação de exame especial. O requerente invoca situação semelhante à de Wilson Paro, que teve atendidas suas reivindicações.

Consta do histórico escolar do interessado que o mesmo concluiu, em 1972, a 3ª série do 2º grau no Colégio Brasil, em Ribeirão Preto, conforme fls.03. Este documento apresenta o "Visto" da Delegacia de Ensino de São José dos Campos, assinado pelo Supervisor Pedagógico, Prof. Luiz Leite, com a seguinte observação: "somente a 1ª série do 2º grau.

Por força do Parecer CEE 2.033/72 e da Deliberação/CEE, de 21/12/1972, publicada no DO de 29/12/72, que versam sobre a vida escolar irregular de alunos de Colégios particulares da região de Ribeirão Preto e a correspondente orientação para sua regularização, o requerente teve seus atos escolares parcialmente considerados nulos, ficando, conseqüentemente, invalidado o seu certificado de conclusão de 2º grau. O Artigo 3º da citada Deliberação reza: "Ficam anulados todos os atos escolares referentes aos alunos matriculados, em 1972, na 3ª série do grau (antigo curso secundário) das escolas mencionadas no Artigo 1º, com execução do Colégio Marista, de Ribeirão Preto". O item 3 do Artigo 1º refere-se ao Colégio "Brasil" e Colégio Comercial "Francisco D'Auria", da Associação Educacional "De Lucca", de Ribeirão Preto.

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos do mencionado Artigo 3º, o requerente submeteu-se a exames especiais, realizados no Colégio Estadual "Dr.Tomás Alberto Whatelly", nas seguintes

disciplinas, conforme fls. 03/verso:

Disciplinas	Nota
Organização Social e Política do Brasil	5,5
Português	5,0
Matemática	8,0
Física	6,5
Química	5,0
Biologia	5,5 (Re- provado)

Não consta no atestado de notas as datas de realização dos exames, mas apenas a data de sua expedição (29/11/77).

O interessado presta alguns esclarecimentos sobre a sua situação atual em termos da vida escolar; são suas estas observações: "Acontece que o impetrante deste arrazoadado ao egrégio C.E.E.-SP- ingressara na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Vale do Paraíba pelo "mandamus" da liminar nº 219.364

do nobilitante Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo-se matriculado sob o pálio da legalidade." (fls. 02) A respeito não consta do processo nenhum documento.

Observa, ainda, o interessado " que houve demora no pronunciamento do mérito contrário à concessão da liminar", de tal forma que quando veio a saber do fato, já se encontrava em estágio avançado dos seus estudos na citada Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas. Em razão disso , recorre a este Conselho no sentido de que lhe seja permitido fazer exame especial de Biologia para que possa completar o elenco total do disciplinas exigidas pela Deliberação que invalidou os estudos da 5ª. série do 2º grau do Colégio em questão.

2. APRCIAÇÃO:

A situação irregular global em causa já foi objeto de demorada análise pela Comissão de Sindicância da Secretaria da Educação do Estado; também já foi matéria detidamente considerada pelo nobre Conselheiro José Augusto Dias, relator do Parecer CEE / 2.055/72 o constituiu assunto de opiniões divergentes neste Conselho, conforme atestam os votos em separado constantes dos citados documentos legais oriundos deste Colegiado. Pouco se poderia acres-

centar as opiniões relativas à culpabilidade ou não dos vários envolvidos (inclusive os alunos) nas irregularidades dos Colégios sujeitos a esta sindicância.

Por outro lado, em situação similar, este Conselho já acompanhou o voto do nobre Conselheiro Lionel Corbeil, favorável ao atendimento de pedido semelhante, em que era interessado Luiz Wilson Paro, do acordo com o Parecer CEE 190/78.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, ao atendimento da petição de Jomar Vicente dos Santos, no sentido de que seja autorizado a fazer exame especial da disciplina BIOLOGIA, em estabelecimento de ensino determinado pela Secretaria da Educação. Se aprovado, poderá receber o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

CESG, em 11 de outubro de 1978

a) Cons. ROBERTO MOREIRA - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 18 de outubro de 1978

a) Cons. Jair de Moraes NEVES - Presidente

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente